



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO  
CNPJ Nº 01.614.537/0001-04

Lei nº 371/2020 de 19 de agosto de 2020

DÁ À PROCURADORIA PODERES PARA TRANSIGIR, DEIXAR DE RECORRER, DESISTIR DE RECURSOS INTERPOSTOS OU CONCORDAR COM A DESISTÊNCIA DE PEDIDOS NOS TERMOS DISPOSTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Além das atribuições dispostas no art. 16 da Lei Municipal 268/2017, ficam autorizados os representantes judiciais municipais a transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência dos pedidos formulados na lide, nos termos desta lei.

Parágrafo Único: A realização dos atos processuais mencionados no *caput* deste artigo dependerá de homologação pelo Prefeito, após parecer fundamentado pelo representante judicial.

Art. 2º. A transação ou a não interposição ou desistência de recurso poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – Houver erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise lógica das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação; e

II – Inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

§ 1º A inexistência de controvérsia quanto ao fato deve ser verificável pelo advogado ou procurador que atua no feito pela simples análise das provas e documentos que instruem a ação, e a inexistência de controvérsia quanto ao direito aplicado deve ser reconhecido pelo órgão consultivo competente, mediante motivação adequada em qualquer das situações.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO  
CNPJ Nº 01.614.537/0001-04

§ 2º Os valores envolvidos nas conciliações e transações não poderão exceder o limite do teto previsto para o pagamento de requisição de pequeno valor, art. 1º da Lei Municipal 266/2017.

§ 3º Não serão objeto de acordo:

I – As hipóteses em que se discute penalidade aplicada a servidor; e

II – Os casos de dano moral, salvo se o agente causador do dano for entidade credenciada, contratada ou delegada de órgão da Administração Pública Municipal e assuma, em juízo, a responsabilidade pelo pagamento acordado;

§ 4º Os acordos conterão obrigatoriamente cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.

Art. 3º Os honorários oriundos das demandas ajuizadas serão destinados à Procuradoria Geral do Município que repassará aos Procuradores, Advogados e Assessores Jurídicos do Município lotados e em exercício na Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único. Os honorários a que se referem o caput, bem como os indicados no § 1º do Art. 4º desta lei, serão partilhados, mensalmente, em cotas iguais, entre os profissionais referidos no caput deste artigo.

Art. 4º Os honorários terão valores determinados em sentença judicial, respeitados os termos e valores mínimos e máximos dispostos no § 3º do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

§ 1º. No caso das Execuções Fiscais que tenham por objeto Certidão da Dívida Ativa Municipal aplicar-se-á o disposto no art. 827, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 2º Ainda serão devidos honorários nos valores e nas hipóteses seguintes:

I – Em caso de acordo extrajudicial ou parcelamento, será cobrado o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, acrescidos de juros, multa e correção monetária.

II – Realizada inscrição na dívida ativa, será devida a verba honorária no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO  
CNPJ Nº 01.614.537/0001-04

§ 3º Os valores dos honorários advocatícios a que se refere este artigo deverão ser depositados em conta própria para esta finalidade, sendo antes registrados na Procuradoria Geral Municipal.

Art. 5º Serão excluídos do rateio de honorários:

I – O Procurador, Advogado ou Assessor Jurídico Municipal suspenso preventivamente para averiguar falta ou em cumprimento de penalidade.

II – O Procurador, Advogado ou Assessor Jurídico Municipal aposentado ou inativo.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, em 19 de agosto de 2020.

LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA  
Prefeito de Itinga do Maranhão

PREFEITURA DE ITINGA DO MARANHÃO  
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO EM  
Em 19/08/2020  
Gabinete do Prefeito